



TC 028.970/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsável: Programa de Ação pela Cidadania – PROAC (CNPJ 01.856.200/0001-03); Tarsilla Fesce Ranzini (CPF 520.485.438-04); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) Programa de Ação pela Cidadania – PROAC (CNPJ 01.856.200/0001-03)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da impugnação total de despesas do Convênio Sert/Sine 43/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 43/99 (peça 1, p. 95-102) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, no valor de R\$ 140.071,50 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 10/9/1999 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 1.265 treinandos (cláusula primeira).

5. Os recursos financeiros do citado convênio foram repassados pela Sert/SP à entidade, por meio dos cheques 1249-1, 1435-4 e 1495-8, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 56.028,60, R\$ 42.021,45 e R\$ 42.021,45 e depositados em 28/9/1999, 10/12/1999 e 20/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 108, 110 e 112).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

8. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 43/99, conforme Nota Técnica 11/2015/GETCE/SPPE, datada de 5/3/2015, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 7/4/2015 (respectivamente à peça 5, p. 35-41- e p. 86-91), tendo constatado as seguintes irregularidades (peça 5, p. 40):

a) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho;

b) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos;

c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches e material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II item "s-7";

d) aquisição de seguro de vida coletivo sem indicação das pessoas seguradas; e

e) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda inciso I alínea "h" do Convênio Sert/Sine 43/99 e art. 23 da Instrução Normativa - STN 1/1997.

9. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 136.784,71, descontadas as quantias restituídas à Sert/SP, que somaram R\$ 3.286,79 (peça 4, p.198). A responsabilidade foi atribuída ao Senhor Walter Barelli, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 004/99 — Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, solidariamente com o Senhor Luís Antonio Paulino, ex-Coordenador Estadual do SINE/SERT/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação-PEQ/99, juntamente com o Programa de Ação Pela Cidadania — PROAC, entidade contratada e a Senhora Tarsilla Fesce Ranzini, ex-Presidente da entidade contratada e responsável direta pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos.

10. Em 28/5/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1668/2015 (peça 5, p. 153-156) e o Certificado de Auditoria 1668/2015 (peça 5, p. 159), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1668/2015, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 5, p. 160).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 163).

12. Efetuado o exame inicial no âmbito desta Secex (peça 7), foi apresentada proposta no sentido de:

a - excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e a Sra. Tarsilla Fesce Ranzini (CPF 520.485.438-04), pois os dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego e do PROAC não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LV, da CF; e

b - realizar a citação do Programa de Ação pela Cidadania – PROAC (CNPJ 01.856.200/0001-03); com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse as alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, os débitos no montante de R\$ 393.860,37 atualizados até 13/11/2015 (sem juros), em decorrência das seguintes irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 43/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, assinaladas na Nota Técnica 11/2015/GETCE/SPPE (peça 5, p. 39): a) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho, contrariando o disposto na cláusula segunda inciso II alínea "a" do Convênio Sert/Sine 43/99; b) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos, em desacordo com a alínea "a" do Convênio Sert/Sine 43/99; c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches e material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II item "s-7"; e d) aquisição de seguro de vida coletivo sem indicação das pessoas seguradas.

13. Em 1/12/2015, o Exmo Sr. Ministro-Relator, em seu r. despacho, autorizou a citação do Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, nos termos propostos por esta unidade técnica (peça 10).

14. Em 15/12/2015, esta unidade técnica promoveu a citação da entidade, por intermédio do ofício 3579/2015-TCU/SECEx-SP (peça 12).

EXAME TÉCNICO

15. Conforme mencionado no item 9 desta instrução, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) apontou em sua Nota Técnica 11/2015/GETCE/SPPE, datada de 5/3/2015, as seguintes irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 43/99: a) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho; b) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos; c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches e material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II item "s-7"; e d) aquisição de seguro de vida coletivo sem indicação das pessoas seguradas. No âmbito administrativo da tomada de contas especial, a entidade foi instada a apresentar defesa, por meio do Ofício GETCE/SPPE/MTE nº 161, de 9/3/2015, mas não se manifestou, consoante consignado pela Comissão à peça 5, p. 90.

16. Cumpre informar que a notificação destinada à entidade foi encaminhada para o endereço fornecido pelo sistema da Receita Federal (peça 11).

17. Apesar de o PROAC ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento –AR (peça 11), a entidade não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades apontadas.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida entidade, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º,

da Lei 8.443/1992.

19. Contudo, com relação às irregularidades, faremos a seguir um breve exame com base nos documentos que compõe este processo.

a) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho, deixando de executar fielmente o plano de trabalho aprovado, descumprindo a alínea “a, inciso II, da cláusula segunda do termo do convênio (peça 1, p. 96).

20. Consta no plano de Trabalho aprovado pela Sert (peça 1, p. 51-55 e p.84) que os recursos repassados ao Entidade deveriam ser aplicados da seguinte forma:

| Itens | Valores Previstos no Plano de Trabalho (R\$) |
|------------------------|--|
| Pessoal | 54.718,00 |
| Material Didático | 7.620,00 |
| Transporte dos alunos | 48.066,00 |
| Seguro de vida | 3.810,00 |
| Alimentação dos alunos | 21.000,00 |
| Outros (*) | 4.857,50 |
| Total | 140.071,50 |

(*) Obs. verba destinada à manutenção de equipamentos, divulgação e limpeza

21. O GETCE constatou que a entidade gastou apenas R\$ 3.236,30 (peça 5, p.50-51) no item relativo ao material didático, sendo que o previsto seria aplicar a importância de R\$ 7.620,00. Consideramos que assiste razão ao GTCE, pois a entidade não solicitou o remanejamento de verba ao Sert/SP, deixando assim de executar fielmente o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 96), conforme disposto na alínea “a”, inciso II, da cláusula segunda do termo do convênio Sert/Sine 43/99.

b) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos, em desacordo com a alínea "a" do Convênio Sert/Sine 43/99

22. Quanto à esta ocorrência, também assiste razão ao GETCE, pois o Entidade deveria aplicar o montante de R\$ 21.000,00 no item alimentação e não a quantia de R\$ 32.880,00, demonstrando dessa forma que o Plano de Trabalho não foi fielmente executado, conforme estabelecido na alínea “a”, inciso II, da cláusula segunda do termo do convênio Sert/Sine 43/99.

c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches e material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II item "s-7"

23. Examinando a prestação de contas final apresentada pela entidade, verifica-se que não há documentos e elementos que comprovem a entrega de vales-transportes, lanches e material didático aos alunos. Além disso, a entidade deveria despende R\$ 48.066,00 com transporte de alunos, mas apresentou prestação de contas de R\$ 27.360,00, contrariando o plano de trabalho aprovado, sem justificativa ou autorização da Sert/SP para o remanejamento de despesas.

d) aquisição de seguro de vida coletivo sem indicação das pessoas seguradas.

24. Examinando a documentação relativa a apólice de seguros de vida (peça 4, p. 174-181), verifica-se que não consta a relação dos segurados, conforme apontado pelo GTCE.
25. Cumpre salientar que o GTCE apontou na Nota Técnica 11/2015/GETCE/SPPE que não constou nos autos indicação da condição ou comprovação da existência das instalações e dos equipamentos de que dispunha a contratada, conforme preconizado na Cláusula Segunda, Inciso II, letras "f" e "g" do Convênio Sert/Sine 043/1999 (peça 5, p.39).
26. Pelo contexto acima e considerando que a entidade não apresentou sua defesa, o Programa de Ação pela Cidadania – PROAC deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."
27. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, no caso a entidade, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.
28. Assim, uma vez configurada revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.
29. Destarte, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, condenando a entidade ao pagamento dos débitos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 214, inciso III, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

31. Diante da revelia da entidade e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a entidade seja condenada em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) considerar revel, para todos os efeitos, a entidade, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - b) excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e a Sra. Tarsilla Fesce Ranzini (CPF 520.485.438-04);
 - c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Programa de Ação pela Cidadania – PROAC (CNPJ 01.856.200/0001-03), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das



dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 56.028,60 (D) | 28/9/1999 |
| 42.021,45 (D) | 10/12/1999 |
| 42.021,45 (D) | 20/12/1999 |
| 2.003,59 (C) | 30/12/1999 |
| 1.268,82 (C) | 5/1/2000 |
| 14,38(C) | 14/1/2000 |

Valor atualizado até 14/3/2016: R\$ 1.022.454,45

d) autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).

Secex/SP, em 14 de março de 2016

(Assinado eletronicamente)

Sergio Koichi Noguchi
AUFC – Mat. 759-5